



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

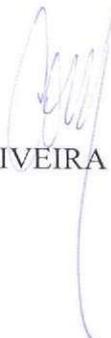
Processo nº : 13963.000165/98-78
Recurso nº : 134.668
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 302-1.306

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

18 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

Processo nº : 13963.000165/98-78
Resolução nº : 302-1.306

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

“Por meio dos documentos de fls. 1 a 3, formulou a contribuinte acima qualificada pedido de compensação de créditos contra a Fazenda Nacional reconhecidos na decisão judicial nº 94.80.00423-2, referentes ao FINSOCIAL, com débitos da COFINS e do PIS.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, mediante Despacho Decisório de fls. 539 a 542, deferiu em parte o pedido de compensação pleiteado pela interessada. A unidade de origem, confrontando os pagamentos apresentados pela contribuinte com os valores devidos na época, a título de FINSOCIAL, em conformidade com a decisão judicial que transitou em julgado em 27.05.1998, apurou um crédito no valor de R\$ 30.529,41, atualizado até 01.01.1996 (vide planilhas de fls. 537 e 538). Este crédito foi compensado com os valores requeridos pela contribuinte (fl. 424), restando um saldo remanescente de R\$ 4.439,46, a título de PIS, referente aos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, de acordo com os demonstrativos de fls. 543 a 555, para o qual foi emitida a carta de cobrança de fl. 582.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 585 a 587, na qual contesta os cálculos efetuados pela autoridade *a quo*, alegando que os pagamentos indevidos do FINSOCIAL eram suficientes para quitação integral de todos os débitos relacionados em seu pedido de compensação.

Protesta pela apresentação, por parte da Receita Federal, “da comprovação de dados/fonte utilizada nesse cálculo de apuração dos créditos de Finsocial, o qual denota supostos faturamentos mensais, respectivas alíquotas e valores contidos em DARFs de recolhimento, além de não demonstrar como atualizados, especialmente a partir da vigência da Taxa SELIC (a partir de 01.01.1996), os montantes desses mesmos créditos até sua compensação final com os débitos em questão.” (fl. 586). Requer, também, a juntada de documentação e dados posteriores que venham a ser obtidos, a fim de demonstrar os equívocos inerentes aos cálculos do fisco.

Por fim, alega que, “ainda que fossem os saldos supostamente remanescentes, assim apontados e ora exigidos como devedores, o respectivo pedido e decorrente formalização da compensação em

Processo nº : 13963.000165/98-78
Resolução nº : 302-1.306

comento, legalmente prevista hipótese de extinção de todos estes débitos – art. 156 do CTN, com a assim definitiva quitação dos mesmos, verificou-se ainda no decorrer de 1998 e 1999, com o que prescrita/decaída qualquer pretensão do Fisco Federal em ora cobrar alguma suposta diferença: ora, em 2005, por ter sido tal compensação formalizada ainda em 1998/1999 e assim homologada, por decurso de prazo (5 anos após), não há mais como pretender cobrar eventuais saldos remanescentes.”

Requer, assim, o cancelamento da presente exigência/cobrança, face à extinção integral nos termos dos incisos II e V do art. 156 do CTN.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC indeferiu a solicitação, e colho do voto da i. Relatora, os seguintes excertos:

“(…) Em análise do argüido, observa-se que a impugnante limita-se a questionar os cálculos realizados pelo fisco de forma genérica, alegando, em síntese, que não haveria comprovação para os valores considerados.

Ressalte-se, de pronto, que, compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que os cálculos foram elaborados com base em documentação, única e exclusivamente, fornecida pela própria impugnante.

Em resposta a Intimação Fiscal no 2005/0067 (fl. 441), a contribuinte apresentou cópia das declarações anuais da pessoa jurídica, assim como documentos dos respectivos livros contábeis que, nas suas próprias palavras, “atestam as bases de cálculo da contribuição para o Finsocial no período de 09/1989 a 11/1991.” (cópias juntadas às fls. 474 a 536).

As bases de cálculo da contribuição foram extraídas da escrituração da contribuinte, cujas cópias se encontram anexadas às fls. 484 a 520 (sumarizados à fl. 483, para o ano-base 1989), das DIPJ referentes aos anos-base 1990 e 1991 (fls. 535 e 527 verso) e dos valores informados pela interessada na planilha de fl. 07, quando superiores aos declarados. O valor da contribuição devida foi calculado aplicando-se a alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo correspondente (para todo o período, obedecendo à decisão judicial). Confrontando o valor da contribuição devido com o efetivamente pago, de acordo com os DARF de fls. 9 a 20, foram obtidos os valores pagos a maior, os quais foram atualizados pelos índices constantes da tabela de fl. 537, que está em consonância com a determinação judicial contida às fls. 304 e 305. O valor do crédito ✓

Processo nº : 13963.000165/98-78
Resolução nº : 302-1.306

apurado a favor da contribuinte foi de R\$ 30.529,41, atualizado até 01.01.1996 (vide fl. 538).

Quanto aos débitos a serem compensados, cabe ressaltar que a planilha de fl. 8, juntada na petição inicial, foi substituída, a pedido da interessada (fl. 422), pela planilha de fl. 424. Tais valores foram compensados com o crédito do FINSOCIAL, conforme indicado nos demonstrativos de fls. 543 a 552, remanescendo dois débitos a título de PIS/PASEP, relativos aos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, nos montantes de R\$ 1.036,17 e R\$ 3.403,29, respectivamente.

Como se vê, os cálculos elaborados pela delegacia de origem estão fundamentados na escrituração contábil, nas DIPJ, em planilhas e DARF apresentados pela própria contribuinte. Além disso, as alíquotas e índices de correção estão de acordo com o estabelecido na decisão judicial.

Assim, quisesse a impugnante contestar as planilhas elaboradas pelo fisco, deveria apontar especificamente que valores foram equivocadamente apurados, indicando as razões de sua insurgência e os elementos de prova que corroborassem cada um dos supostos erros de cálculo, e não se limitar a alegações genéricas, como o fez.

(...) Quanto ao Aviso de Cobrança, cumpre esclarecer, de pronto, que não cabe qualquer manifestação por parte desta autoridade julgadora, eis que não é meio formal de constituição de crédito tributário. É tão-somente, como o próprio nome diz, um "aviso" de que existem valores inadimplidos, extraídos estes de lançamentos de ofício ou de declarações entregues pelo contribuinte (como no caso que aqui se tem). Trata-se de ato preparatório, antecedente ao envio do débito para a PFN, destinado a dar uma última oportunidade ao contribuinte para adimplir espontaneamente a obrigação ou então comprovar o já pagamento ou a existência de outra forma de extinção, o parcelamento, etc.

No caso em concreto, o referido Aviso de Cobrança foi expedido em razão de a compensação pleiteada pela contribuinte ter sido concedida parcialmente, restando valores a serem adimplidos. No que se refere às alegações de prescrição/decadência, nenhum dos dois institutos se aplica ao caso em análise. Como se trata de créditos passíveis de cobrança, não há que se falar em decadência (perda do direito de constituir o crédito mediante lançamento). Da mesma forma, como houve a impugnação da compensação homologada parcialmente, eventuais cobranças estão suspensas até a decisão administrativa final." ✓

Processo nº : 13963.000165/98-78
Resolução nº : 302-1.306

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 609 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Segundo Conselho, fl. 643, que os redirecionaram a este Conselho. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13963.000165/98-78
Resolução nº : 302-1.306

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Prima facie, cumpre dizer que a alegação de decadência dos débitos de PIS, cobrados da recorrente mediante aviso de cobrança, não merecem ser examinados antes do ajuste final dos débitos e créditos nesta solicitação de compensação, até porque podem revelar-se inexistentes.

Atento para o mérito da lide, noto que o despacho decisório, fls. 539/542, ao analisar a origem dos créditos da recorrente, à fl. 541, diz que a atividade do contribuinte, ora recorrente, *não se enquadra como empresa exclusivamente prestadora de serviços* (com espeque nas Declarações de IRPJ respectivas) e aplica a decisão judicial, *no que couber, às empresas vendedoras de mercadorias e industriais*.

Ao meu sentir, essa não é uma aplicação lídima da decisão judicial transitada em julgado em favor da recorrente. É bem verdade que consta das Declarações de IRPJ ser a recorrente auferidora de receitas de prestação de serviços e de revenda de mercadorias nos anos dos pagamentos a maior ou indevidos, porém o decreto judicial que lhe outorgou o direito à compensação foi bem claro ao considerar a recorrente como prestadora exclusivamente de serviços, e mais, naquele processo judicial, um dos liticonsortes do grupo empresarial (Balneário Laguna Ltda.) foi excluído da demanda justamente por ser empresa não exclusivamente prestadora de serviços, assim é que a fase de litigância nesse particular já foi superada há muito, e não cabe ao âmbito administrativo interpretar a decisão judicial de forma restritiva nesse aspecto, quando não há qualquer espaço para tanto.

De outra banda, a recorrente, que na impugnação discordou genericamente dos cálculos efetuados pela Secretaria da Receita Federal, agora aponta dois pontos precisos de discordância: 1) diz serem os pagamentos de dez/88 a jun/89 passíveis de devolução integral, por não haver lei naquele momento a suportar a exigência; 2) a correção dos indébitos deve ser pela BTNF até 02/91, pelo INPC de 02/91 a 01/92, e pela UFIR a partir de 02/92, sendo devidos os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990.

Com efeito, nos termos do acórdão transitado em julgado, fls. 304/305, e do voto da Exma. Relatora, fl. 302, observa-se que, de fato, os pagamentos relativos aos fatos geradores de dezembro de 1988 a junho de 1989 devem ser devolvidos integralmente à recorrente; entretanto, a forma de atualização dos créditos é diversa da pretendida, e sim de acordo com o explicitado à fl. 302, a saber, BTNF até 01/91, INPC de 02/91 a 12/91, e UFIR a partir de 01/92, sendo devidos os expurgos inflacionários de março e abril de 1990. ✓

Processo nº : 13963.000165/98-78
Resolução nº : 302-1.306

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

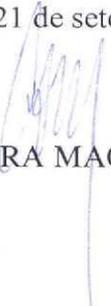
a) realize novos cálculos, levando em consideração o acórdão judicial em toda sua plenitude, *i. e.*, considerando como créditos, além dos pagamentos anteriormente considerados, os valores pagos relativos aos fatos geradores do período de dezembro de 1988 a junho de 1989 em sua integralidade, e corrigidos, todos eles, na forma preconizada pela Exma. Relatora do acórdão judicial;

b) obtido o novo total de créditos a favor da recorrente, compensar com os débitos trazidos pela recorrente, fl. 424, evidenciando o resultado ao final;

c) elaborar tabela ou quadro demonstrativo da compensação efetuada, mês a mês, com o respectivo resultado, e dar ciência à interessada, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator